



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 619/2025

ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE INTOXICAÇÃO POR METANOL ATENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR FÁBIO LOPES

RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador FÁBIO LOPES, QUE ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE INTOXICAÇÃO POR METANOL ATENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange à análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art. 84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art. 30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No que tange à constitucionalidade da matéria, também não se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que tanto o art. 30, I da CF/88, como o art. 5, I da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, dispõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 619/2025.

Salas das comissões, 05/11/2025

Carlão Pelo Bem
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 619/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 05/11/2025

Damásio Franca Neto
Presidente

Durval Ferreira
Membro

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Marcos Vinícius
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro